



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345631-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes R F N MORAIS EIRELI, RENAN FERNANDES NASCIMENTO MORAIS e DARLETE AGUIAR GONÇALVES, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2345631-20.2024.8.26.0000 Comarca: 3ª Vara Cível do
Foro Central Cível

Magistrada prolatora: Dra. Mônica Di Stasi Gantus Encinas

Agravantes: R F N Moraes Eireli, Renan Fernandes Nascimento
Moraes e Darlete Aguiar Gonçalves

Agravado: Banco Safra S/A

Voto nº 18792

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato. Cédula de crédito bancário. Pretendida a concessão da tutela antecipada para que se determine: (i) a consignação em pagamento da quantia incontroversa, com o afastamento dos efeitos da mora e da manutenção da averbação da dívida no registro do imóvel dos agravantes, (ii) que a parte agravada se abstenha de negativar o nome dos recorrentes perante os órgãos de proteção ao crédito. Descabimento. Discussão acerca de eventual nulidade de cláusulas contratuais que estipulam juros remuneratórios e capitalização mensal de juros. Cláusulas livremente pactuadas entre as partes. Necessário o prosseguimento do feito para se verifique eventual abusividade. Inteligência da Súmula 380, do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **R F N Moraes Eireli, Renan Fernandes Nascimento Moraes e Darlete Aguiar Gonçalves**, autores da *ação de revisão de contrato bancário – Cédula de Crédito Bancário* ajuizada em face de **Banco Safra S/A**.

A parte agravante pretende a desconstituição da decisão interlocutória (fls. 397/398, dos autos de origem), a qual **INDEFERIU** a tutela antecipada pretendida para que se

determine: (i) a consignação em pagamento da quantia incontroversa, com o afastamento dos efeitos da mora e da manutenção da averbação da dívida no registro do imóvel dos agravantes, (ii) que a parte agravada se abstenha de negativar o nome dos recorrentes perante os órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a capitalização diária de juros não foi explicitamente acordada, pois ausente indicação da taxa diária de juros aplicada, o que afronta o princípio da informação e impõe o reconhecimento de nulidade nos termos do art. 51, IV, § 1º, III, do CDC, conforme entendimento consagrado pelo E. STJ.

Ademais, aduz que a imposição de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, consoante o consagrado no Tema 28 do STJ. Destaca a abusividade dos juros remuneratórios aplicados, muito superiores à média de mercado.

Alega que a probabilidade do direito está patente, pois fundada em temas repetitivos do STJ. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é igualmente evidente, uma vez que a parte agravada já promoveu a penhora de imóvel de propriedade dos recorrentes, de modo a demonstrar a intenção de avançar nas medidas expropriatórias.

Assevera serem inaplicáveis a Súmula 380 do STJ e o Tema 29 do STJ ao caso concreto, visto que a ação revisional é fundamentada em jurisprudência consolidada, com laudo contábil e posposta de depósito da quantia incontroversa.

Desse modo, deve ser reformada a decisão recorrida, para

que seja concedida a tutela antecipada pretendida.

Recurso tempestivo e processado sem a concessão da tutela antecipada almejada (fls. 80/84).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 87/97).

É a síntese do necessário.

Anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação revisional de cédula de crédito bancário, suscita a parte autora, ora agravante, haver cobrança abusiva de juros remuneratórios, além de indevida capitalização.

Em que pese o inconformismo da parte agravante, o recurso não merece prosperar.

Consabido que a tutela antecipada foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar **prejuízos irreversíveis**. Conforme definição do Exmo. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, prejuízo irreversível *“é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela”*¹.

Vejo que se não se trata do caso em tela.

Assim, a antecipação da tutela deve sempre ser concedida em observância a rígidos requisitos legais, disciplinados no **artigo 300** e seguintes do **CPC**, quais sejam, quando evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destarte, segundo se vislumbra, a cobrança segue o quanto estipulado livremente pelas partes, de modo que a planilha de cálculo juntada às fls. 195/196 (dos autos de origem), não observa as disposições contratuais.

Mister salientar que tais disposições não podem ser afastadas sem que sejam comprovados **vícios de consentimento** no momento da transação, o que o agravante não alega, tampouco há qualquer indício nesse sentido. Assim, em decorrência da **força vinculante dos contratos**, aplica-se ao caso o que as partes expressamente estipularam, há a necessidade do prosseguimento do feito para que se decida sobre eventual abusividade das cláusulas contratuais.

Por ora, aplicável ao caso o princípio de que “*nemo potest venire contra factum proprium*”, tendo em vista que a teoria dos atos próprios protege uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente.

Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta

seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte.

Releva notar que nos termos da Súmula 380, do STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Assim, é o caso de indeferir o pedido formulado para: (i) a consignação em pagamento da quantia incontroversa, com o afastamento dos efeitos da mora e da manutenção da averbação da dívida no registro do imóvel dos agravantes, (ii) que a parte agravada se abstenha de negativar o nome dos recorrentes perante os órgãos de proteção ao crédito.

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de financiamento de veículo c.c. consignação - Tutela provisória - Decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente na autorização de depósito da quantia que se entende devida ou do valor integral da prestação, bem como na abstenção de inscrição em rol de maus pagadores e na manutenção da posse do veículo - Ausência, por ora, dos requisitos constantes nos arts. 300 do CPC - Inexistindo inequívoca prova acerca da verossimilhança dos fatos alegados na petição inicial, o indeferimento da tutela antecipada pretendida é

medida de rigor – Probabilidade do direito não verificada - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130672-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato -**Pedido de tutela de urgência para não inclusão/exclusão do nome do agravante em cadastros restritivos de crédito e manutenção na posse do bem - Descabimento - Prova das alegações de abusividades das cláusulas do contrato e dos juros no financiamento do veículo não demonstradas - Necessidade de maior aprofundamento da questão durante a fase instrutória do feito originário, dentro do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Cláusulas contratuais que remanescem incólumes, até que sejam eventualmente revisadas pelo Poder Judiciário - Aplicação do princípio "pacta sunt servanda" - Não paga a totalidade das parcelas de financiamento, não há como restringir o credor no exercício regular de seu direito de realizar apontamento por inadimplência para compelir o devedor ao pagamento da avença, nem como manter o recorrente na posse do bem - Depósito integral das parcelas, e não do valor incontroverso, o que evidencia a desnecessidade da consignação, porquanto ausente comprovação de**

recusa do recebimento pela instituição financeira -
Decisão mantida - Recurso não provido, cassada a
decisão liminar de fl. 15. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2071859-13.2021.8.26.0000; Relator
(a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 08/06/2021; Data de Registro:
08/06/2021)

RECURSO – Agravo de Instrumento – **"Ação de
consignação em pagamento com pedido de tutela
antecipada" – Insurgência contra a r. decisão que
indeferiu o pedido de tutela antecipada –
Inadmissibilidade** – Incontroversa existência de
relação jurídica entre as partes – Agravante que firmou
recentemente o contrato para financiamento de veículo
automotor, tendo pleno conhecimento sobre suas
cláusulas e condições, bem como sobre o valor das
parcelas, não se justificando o pedido de consignação
de valor que corresponde a quase metade da parcela
pactuada – Incontroverso inadimplemento das parcelas
que autoriza a adoção de medidas para satisfação do
crédito contraído, inclusive com o cadastro de
negativação – **Simple ajuizamento de ação
revisional que não afasta os efeitos da mora, na
forma da Súmula 380 do STJ – Requisitos do artigo
300 do CPC não caracterizados** – Decisão mantida –
Recurso improvido, cassado o efeito suspensivo.
(TJSP; Agravo de Instrumento
2206084-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Roque
Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de
Registro: 17/12/2021)

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI
Relator